



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 26 de janeiro de 2021.

PARECER

CMP DSL 0054/2021 - DAJ 016/ 2021

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE
DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO
DE EQUIPAMENTOS ADPTADOS PARA
CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIAS NOS
LOCAIS QUE MENCIONA. NORMA DE
DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA
PRIVATIVA DA UNIÃO.
INCONSTITUCIONALIDADE.
PARECER DESFAVORÁVEL.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do Ilma. vereadora Gilda Beatriz, que dispõe "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos adaptados para crianças com deficiências nos locais que menciona".

Segundo a autora, o presente projeto de lei está amparado na competência legislativa desta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

municipalidade, bem como classifica o conteúdo como assunto de interesse local.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

DO MÉRITO:

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é de competência exclusiva da UNIÃO FEDERAL.

DO FUNDAMENTO:

A matéria disciplinada pelo projeto de lei encontra-se no âmbito do direito civil, conforme previsto no seu artigo 22 da CFRB:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

O referido projeto sob análise atinge todos os devedores e tem por objeto obrigações originada por meio dos títulos que especifica; sendo, consequentemente, norma de Direito Civil, previsto como de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A Suprema Corte se debruçou oportunamente nesse sentença, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 12.562/2004, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II e XIII; 22, VII; E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI IMPUGNADA DISPÕE SOBRE PLANOS DE SAÚDE, ESTABELECEndo CRITÉRIOS PARA A EDIÇÃO DE LISTA REFERENCIAL DE HONORÁRIOS MÉDICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE SEGUROS (CF, ART 22, INCISOS I E VII)

[ADI 3.207, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.]

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa municipal. Devendo respeitar o contrato celebrado entre o poder executivo e a concessionária de serviços públicos.

No mesmo sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sua exegese in verbis:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1803/2012, do MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA A INSTALAR MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA NOS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO E SANÇÃO PARA O DESCUMPRIMENTO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

EXCLUSIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Ingerência inconstitucional na competência legislativa privativa da União Federal, pois está regulando condições para a prestação do serviço de energia elétrica. Vício de inconstitucionalidade formal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. A permissão do regramento atinente à energia elétrica pelos municípios iria de encontro ao pacto federativo constitucional, que rege o relacionamento de independência e concorrência harmônica entre os diversos entes federativos, nos três níveis existentes no ordenamento nacional definido pelo constituinte originário. Cabe à União a regulação de matérias de interesse geral do Estado e da população, e aos municípios, por sua vez, as matérias de interesse preponderantemente local, o que não se pode dizer do regramento quanto ao fornecimento de energia elétrica. Inexistência de interesse local, faltando qualquer indicativo de particularidade que se relacione com o Município de Paty do Alferes. É de se reconhecer, assim, que a norma debatida viola os artigos 2º e 22, IV, da CRFB, e 7º, da Constituição Estadual. Acolhimento da arguição com declaração da inconstitucionalidade dos artigos apontados.

[ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0044702-12.2012.8.19.0000 RELATORA: MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO]

Assim, em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DA CONCLUSÃO:

Diante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei é **inconstitucional** por invadir competência exclusiva da **UNIÃO FEDERAL**, ressaltando, contudo, seu caráter opinativo e sem prejuízo de entendimento diverso por este Parlamento Municipal.

A superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA Nº 1727.053/21

OAB-RJ 232.132